



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005837-20.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS LUCIO FROES IZZO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1005837-20.2022.8.26.0011

APELANTE: LUÍS LÚCIO FROES IZZO

APELADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 20ª VARA CÍVEL CENTRAL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ELAINE FARIA EVARISTO

VOTO Nº 26.064

APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Imóvel retomado pelo credor fiduciário. Ação de reparação de danos. Venda por preço vil. Ausência repasse do sobejo do produto da arrematação. Sentença de improcedência do pedido. Apelo do autor. Pedido de concessão da gratuidade da justiça no ato de interposição do apelo. Indeferimento nesta Corte Justiça. Oportunidade concedida ao apelante para regularizar o recolhimento do preparo. Determinação não atendida. Impossibilidade de conceder nova oportunidade para o vício ser sanado. Vedação prevista no § 5º, do art. 1.007 do CPC. Deserção caracterizada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A sentença proferida às fls. 514/517 julgou improcedente o pedido de reparação de perdas e danos decorrentes de venda extrajudicial de imóvel por preço vil, objeto de contrato de financiamento imobiliário, com pacto adjeto de alienação fiduciária, e impôs ao autor o ônus da sucumbência.

Inconformado, o autor apela (fls. 538/556).

Em preliminar, pleiteou o recorrente a concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta, em síntese, que faz jus ao recebimento do valor que sobejou da venda extrajudicial do imóvel depois de quitado o saldo devedor do financiamento com parte do

produto da arrematação. Afirma que não é parte na ação conexa movida por sua ex-esposa, de modo que não teve ciência do depósito realizado naquele processo. Assim, o pagamento da parte que lhe cabe deve ser solucionado neste processo, mormente porque o credor fiduciário não apresentou prova do saldo devedor do financiamento não adimplido. Defende, por isso, a necessidade de se apurar o débito por meio de perícia judicial contábil e reporta-se ao prazo de cinco dias para pagamento do sobejo do leilão extrajudicial que foi descumprido pelo banco apelado. Alega que deve ser ressarcido pelos prejuízos que sofreu em razão da venda extrajudicial do bem por preço vil. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado.

O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido nesta Superior Instância, ocasião na qual foi concedida a oportunidade ao apelante para que recolhesse o preparo (fls. 702/704).

No entanto, o recorrente permaneceu inerte, tendo transcorrido *in albis* o prazo para cumprimento da determinação.

É o relatório.

É o caso de não conhecer a apelação.

O Tribunal *ad quem* deve apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o relativo ao preparo, requisito extrínseco do recurso.

Quando da interposição do apelo, o demandante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pleiteou a concessão da gratuidade da justiça, pedido esse que foi indeferido por esta Corte de Justiça por meio da decisão de fls. 702/704, contra a qual não foi interposto o recurso cabível.

Por tal razão, o recorrente foi intimado, na mesma oportunidade, para comprovar o recolhimento das custas de preparo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção, permanecendo, contudo, inerte.

Sendo assim, diante da falta de recolhimento do preparo, deserto está o recurso de apelação.

E nem se alegue que é o caso de conceder nova oportunidade para o vício ser sanado, diante da vedação expressa do § 5º, do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Não conhecido o apelo, nos termos do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência em grau recursal para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO, por deserção.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora